



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**


Processo nº : 13891.000252/99-42
Recurso nº : 125.480
Acórdão nº : 303-32.291
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : FÁBIO MASSOLI
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 31 do CTN. Na ausência de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, descaracteriza-se a figura de contribuinte do Imposto Territorial Rural - ITR.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista. Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13891.000252/99-42
Acórdão nº : 303-32.291

RELATÓRIO

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, após cumprida diligência formulada na Resolução nº 303-00.885, juntada às fls. 139/142.

Com o intuito de ilustrar o presente, adoto o Relatório de fls. 140/141, o qual passo a ler em sessão.

Em atendimento ao que fora disposto no voto de fls. 142, junta-se aos autos a informação de fls. 149, emitida pelo Instituto de Terras de Mato Grosso – Internat.

É o Relatório.



Processo nº : 13891.000252/99-42
Acórdão nº : 303-32.291

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Ultrapassada a fase processual quanto à análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dou seguimento ao exame dos autos.

Como consignado no voto que conduziu a resolução já mencionada, há que ser analisada a questão suscitada pela Recorrente quanto à responsabilidade pelo débito tributário à que versa o presente.

Com efeito, segundo o artigo 31 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

É certo que o CTN não traz ordem quanto à tributação do ITR, sendo passível da mesma àquele que for detentor de qualquer dos efeitos da posse, segundo o artigo 1.196 do Código Civil, *in verbis*:

“art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Concluo, portanto, que ao menos um dos poderes inerentes à propriedade haverá que estar presente a fim de que seja determinado o contribuinte do Imposto Territorial Rural.

No caso, alega o contribuinte que, muito embora tenha efetuado a compra do imóvel em questão, jamais conseguiu fazer uso do mesmo, já que se deparou com a sua ocupação por terceiros, o que o levou a propor ação reivindicatória de posse junto ao Poder Judiciário.

Constata-se pela decisão promovida pelo Poder Judiciário, juntada às fls. 06/09, que o contribuinte, à época, não logrou êxito em comprovar que era proprietário da área, o que levou ao indeferimento de seu pleito judicial, como demonstram os seguintes trechos extraídos da r. decisão:

“...

Alegam os autores que são “senhores e legítimos possuidores” de um lote de terras denominado “Fazenda Max”, descrevendo seus limites, dizendo certos e precisos, inclusive com alusão de que a “Fazenda esta amarrada à Foz do Ribeirão Forquilha no Rio Cristalino.”



Processo nº : 13891.000252/99-42
Acórdão nº : 303-32.291

...

... que os "... autores são meros detentores do título de propriedade da Fazenda Max", de localização não definida, jamais levantada ou possuída por estes ou seus sucessores".

Vindo aos autos Bonança-Açu, diz desconhecer "... os autores e a área reivindicada, eis que não é lindeiro de nenhum dos autores, e a área de terras em que a requerida detem a posse e domínio, é tida e havida como de sua propriedade de há muito tempo...", razão porque, nada tem a alegar em sua defesa.

...

Ao assunto pretendem os autores buscar de volta uma área de terras que predestina encontrar-se com os requeridos – Bonança-Açu e Carlos Messias. Aquela responde, que sequer limita-se com os autores, razão porque pede sua exclusão e o último, anota ser "Senhor e possuidor da mesma área".

A ação não prosperou por duas razões.

A prova colhida nos autos remete para este caminho. Com efeito, o documento apresentado pelo INTERMAT que é p órgão oficial do Estado de Mato Grosso, de onde originou-se a transação, expressa ("... Obs. A sobreposição existente entre os lotes de MAX T. HUFFEM BRECHER, Washington Menezes Camargo (cedeu para Jamil Rfomi) e José Silva Araújo (cedeu para Jamil Rfomi) ocorre em razão de razão de divergências de rumos entre os mesmos..."), vão deixando portanto dúvidas quanto a duas situações: sobreposição e divergências de limites.

Cristalina portanto, a impropriedade da ação proposta. Sem engano, pois, se por um lado existe sobreposição de área, por outro, incerteza de limites e até, como não dizer do antigo proprietário, inexistência confrontação, desta forma áreas distintas (MAX e CIF).

Na ação ajuizada, para caracterização da posse injusta, se observa no sentido amplo, não tendo necessariamente, até a rigor, que ser viciosa, bastando que seja sem direito, de possuir. Em razão, quem não tem domínio não pode reivindicar, daí não tem o direito de possuir, posto ser título de área diversa da pleiteada.

Em razão quem tem título de domínio válido e eficaz tem direito à posse. Quem, a outro lado, está na posse de um bem ou não estando, reclama, sem título de domínio, tem posse injusta no primeiro caso,

Processo n° : 13891.000252/99-42
Acórdão n° : 303-32.291

e sem direito no segundo, pelo menos em frente do titular do domínio.

Julgo, pelos motivos enumerados, improcedente a presente ação, condenando os requerentes ao pagamento das custas e honorários em razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.”

É de se concluir, portanto, nos termos da decisão supra transcrita, que o contribuinte não conseguiu comprovar, naquele procedimento, ser proprietário, ou possuir quaisquer efeitos da propriedade, quanto à área em questão, motivo pelo qual viu sua ação reivindicatória ser indeferida.

A questão da sobreposição de títulos, alegada pelo contribuinte e mencionada pela r. decisão mencionada, confirma-se com a juntada do documento de fls. 149, qual seja, informação do Instituto de Terras de Mato Grosso – Intermt, a qual afirma:


“... o Título Definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso a favor do Sr. Max T. Huftembaeher, lote denominado “Faz Max”, com a área de 2.864 ha, encontra-se localizado no Município de Cocalinho/MT. Informamos ainda, que existe sobreposição com TD do Sr. Washington M. Camargo, hoje Sr. Jamil Kfour e TD do Sr. Gaunazzi Orlando e Outros.”

Diante do exposto, nos termos da decisão judicial mencionada e ainda com base na informação do Intermt, posso concluir que não está caracterizada na pessoa do Recorrente a propriedade ou qualquer de seus efeitos, sobre a área em questão.

Na impossibilidade de atribuir a figura de contribuinte do Imposto Territorial Rural – ITR, quanto à área em questão, ao Recorrente, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, no sentido de que seja cancelada a notificação de lançamento em apreço, haja vista restar caracterizada a ilegitimidade passiva da Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator